

## **A Comunicação e a Cultura do Papel na Conciliação Juslaboral<sup>1</sup>**

Lauro STANKIEWICZ<sup>2</sup>  
Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR

### **RESUMO**

Considerando a repercussão dos conflitos entre empregado e empregador e a indicação do legislador no sentido de que a conciliação é a melhor forma de solução dos litígios, analisa-se a comunicação como possibilidade de obtenção do propósito legalmente almejado, verificando o paradigma comunicacional que propicia a exteriorização da vontade, para o atingimento do diálogo não tendencioso. Valendo-se dos avanços tecnológicos, mas preservando a cultura da escrita e da assinatura dos litigantes, busca-se identificar o simbolismo do papel, em função de que o descarte temporário do procedimento redundou em reiterados questionamentos, afetando, também, a satisfação dos contendores que passaram a sensação no sentido de que a cidadania foi minimizada, pois a acessibilidade ao judiciário e a celebração do acordo perderam a formalidade e a relevância que devem ter dentro do contexto social.

**PALAVRAS-CHAVE:** conciliação; comunicação; cultura do papel.

### **Introdução**

A perspectiva de solucionar o litígio juslaboral, sem a intervenção decisiva de terceiros, por iniciativa dos contendores, caracteriza a conciliação. Sendo esta denominada a justiça das partes encontra-se reconhecida pela legislação como a forma adequada e para tanto torna-se imprescindível analisar a comunicação como meio de atingimento do objetivo, destacando que a relevância do consenso fica realçada com a escrita e a assinatura na ata da audiência, porquanto o registro no papel desencadeia significados que são elucidados sob o enfoque teórico que revela interessante constatação, captada no subjetivismo dos sentimentos.

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no GP Comunicação para a Cidadania, XIX Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

<sup>2</sup> Doutorando do Programa de Pós-Graduação e Linguagens da Universidade Tuiuti do Paraná, e-mail: [lauro\\_stan@yhoo.com.br](mailto:lauro_stan@yhoo.com.br).

## O homem como ser social

A assertiva Aristotélica, 384-322 a.C., manifestada no entendimento de que o homem é, naturalmente, dotado do instinto social serve de fundamento para a teoria jusnaturalista que, filosoficamente, considera a sociedade uma realidade que advém “não do livre acordo entre os homens, mas da instituição natural” (MARTINS FILHO, 2003, p. 179). A inserção social como pressuposto indispensável à existência foi realçada na seguinte constatação:

Deus fez do homem uma criatura tal que lhe não seria conveniente ficar só, e por isso instilou-lhe fortes sentimentos de necessidade, conveniência e inclinação para a vida em sociedade, provendo-o igualmente de entendimento e linguagem para que dela desfrutasse. [...] (LOCKE, 2002, p. 65).

Sendo o homem um ser social e, considerando que “no atual estágio dos conhecimentos científicos sobre direito, é predominante o entendimento no sentido de que não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus*” (CINTRA, 1981, p. 3), aflora dessa correlação a dificuldade de resguardar “o equilíbrio entre o pessoal e o social” (CHARBONNEAU, 1986, p. 120), advindo disso os conflitos. A harmonização, no âmbito juslaboral, torna-se um desafio, em razão do clima de tensionamento permanente entre capital e trabalho. Isso ocorre em função dos interesses antagônicos, pois o empreendedor “quer receber o máximo possível de trabalho pelo mínimo possível de dinheiro” (MARX, 2017, p. 629).

O conflito emerge tão logo finda o vínculo empregatício, pois o empregado, deixando de depender, economicamente, do empregador, perde o medo de reivindicar e de manifestar suas insatisfações, algumas vezes reprimidas por longo tempo. Exteriorizado o desentendimento, após o desgaste da divergência, os envolvidos, não resolvendo a questão, recorrem, na maioria das vezes por iniciativa do trabalhador, ao órgão jurisdicional com o objetivo de que este julgue o caso concreto, dizendo, formalmente, quem tem razão.

## **A Conciliação como forma de solução dos conflitos**

Judicializada a contenda, antes de julgar o dissenso, histórica e legalmente, a adequada apreciação recomenda que se busque o acordo procurando o entendimento entre os litigantes, envidando esforços para a:

[...] CONCILIATIO, de conciliare (atrair, harmonizar, ajuntar), e compreende o ato pelo qual duas ou mais pessoas, desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência, amigavelmente. [...]. (SILVA, 1998, p. 192).

Considerando os benefícios da avença, para a pacificação social, possibilita-se afirmar que “suas origens históricas estão ligadas à existência do ser humano, tendo sido exercitada de forma espontânea a partir da família, expandindo-se na sociedade e comunidade, a ponto de globalizar-se” (SANTOS, 2001, p. 157). Os primeiros registros do instituto ocorrem:

A partir da Suméria, conhecida por sua notável organização político-social e cultural, que, tendo sido conquistada por Hamurabi, por volta do ano 2000 antes de Cristo, teve imposta a aplicação de seu Código de Leis, que previa a resolução dos litígios mediante intervenção de um arbitrador público, cuja função principal era a de tentar conciliar as partes.(SILVA, 1987, p.205).

Na Grécia, por imposição legal, funcionários empenhavam-se para convencer as partes a transigir, sendo isso também previsto no Império Romano, pois a Lei das XII tábuas estabelecia que o consenso encerrava a causa, permanecendo tal previsão até a decadência de Roma. “Realiza-se através de uma interferência apaziguadora, tendo assim, valor como método de preservação dos relacionamentos” (CAPPELLETTI, 1998, p. 72). A Bíblia, no livro do Evangelista Mateus, capítulo 5, versículo 24, também, fala da prática conciliatória no seguinte ensinamento: “deixa perante o altar a tua oferta, vai primeiro reconciliar-te com teu irmão; e, então, voltando faze a tua oferta.”

Por ser considerada a melhor maneira de solução dos litígios, a conciliação encontra-se prevista no ordenamento jurídico pátrio desde a época do descobrimento,

---

pois constituía exigência prévia, pelas Ordenações do Reino, Livro III, título XX, parágrafo primeiro:

No começo da demanda dirá o juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre elas ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. E isto, que dizemos, de reduzirem as partes a concórdia, não é de necessidade, mas somente de honestidade nos casos, em que bem puderem fazer. (BATALHA, 1995, v.2, p. 69).

A Magna Carta de 1824, Constituição do Império, no artigo 161, previa que, “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de reconciliação, não começará processo algum” (MARTINS, 2000, p. 36).

Atualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que haja insistência nas tentativas de acordo, estabelecendo que os dissídios individuais ou coletivos, submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, artigo 764. Impõe, em decorrência disso, a reiteração das propostas que devem ser formuladas, a primeira logo após a abertura da audiência e a outra no encerramento da instrução, artigos 846 e 850 do diploma normativo mencionado, estatuinto que os juízes e tribunais empregarão sempre seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

Depreende-se da legislação, emanada do senso comum, que o acordo é a melhor forma de solucionar as divergências, por advir da iniciativa ou do convencimento dos interessados. Caracteriza-se, assim, como a justiça das partes, porquanto embasado em concessões recíprocas, redundando isso, pela lógica do encaminhamento, no trâmite processual abreviado, porque, além da agilização, minimiza o inconformismo deixando, em razão disso, de existir a discussão jurídica, ocorrendo, a seguir, o cumprimento do pactuado, via de regra, o pagamento que, de certa forma, recompõe o que estava em desequilíbrio.

### **A comunicação como possibilidade de conciliação**

Partindo-se do pressuposto histórico-cultural e legalmente estabelecido no sentido de que o entendimento entre os litigantes constitui a melhor maneira de equacionar o conflito, no cotidiano forense, analisa-se o papel da comunicação na obtenção do desiderato. A simples perspectiva de informar os contendores sobre os

---

efeitos do litígio, alertando sobre os riscos de cada parte, não propicia o resultado esperado, porque não se proporciona a oportunidade de manifestação dos interessados, ocorrendo, empiricamente, “(...) um processo de transmissão de mensagens de um emissor para um receptor, provocando determinados efeitos” (FRANÇA, 2001, p. 14), que não são satisfatórios.

A mera informação das vantagens e das consequências da demanda não estimula a conciliação, ficando, em razão disso, os resultados abaixo do esperado, quiçá porque não há interação, pois somente o mediador tem a palavra, ficando os demais, as partes e os advogados, em silêncio. Em função de tal contexto, impõe-se a mudança da postura incentivando e facilitando as condições para o diálogo, utilizando a comunicação como:

Um processo de troca, ação partilhada, prática concreta, interação e não apenas um processo de transmissão de mensagens; atenção à presença de interlocutores, à intervenção de sujeitos sociais desempenhando papéis, envolvidos em processo de produção e interpretação de sentidos – mais do que simples emissores e receptores. (FRANÇA, 2001, p.15).

Buscando o que a legislação entende como essência, para a melhor solução da demanda, o senso de razoabilidade indica o diálogo como:

Toda e qualquer 'conversação' do espaço social. Ou melhor: o que há de propriamente 'conversacional' e de troca (simbólica e de práticas interativas) nas diversas instâncias e situações da vida social. (BRAGA, 2011, p.65).

A obtenção da avença pressupõe o engajamento como:

[...] processo comunicativo, algo vivo, dinâmico, instituidor – instituidor de sentidos e de relações; lugar não apenas onde os sujeitos dizem, mas também assumem papéis e se constroem socialmente. (FRANÇA, 2001, p.15).

Concebendo, assim, a comunicação sob o paradigma não informacional, mas interacional, pois sendo este um processo, com subsídio interdisciplinar, encontra-se em permanente aperfeiçoamento. O aprimoramento, em tal contexto, consiste em fazer com que a conciliação que sempre foi recomendada, seja legitimada, pois tal refinamento não foi objeto de preocupação legislativa, significando isso que o consenso se não for equilibradamente obtido pode ser prejudicial para algum dos envolvidos.

---

Destarte, inicialmente, simplesmente fazia-se a advertência para os riscos da demanda, tentando-se o acordo, mas a mera informação no sentido de recomendar o consenso não mudava a convicção dos contendores em permanecer na lide. Na Bíblia a iniciativa devia partir dos contendores para validar a oferta perante o altar, portanto, vinculada estava ao aspecto espiritual. A mudança da comunicação para o diálogo intenso e verdadeiro, com interação amplia o ouvir e nesse sentido os relacionamentos tornam-se essenciais para esse conhecimento e mudança de atitude daquele que atentamente ouve. A comunicação interacional, propiciando o diálogo, facilita a compreensão e possibilita o ajuste, mas o grande desafio surge na legitimação, ou seja, identificar se o resultado foi satisfatório para os envolvidos no conflito e para chegar a essa constatação necessário se faz verificar se o autor e réu chegaram no acordo porque realmente quiseram ou foram induzidos, demonstrando uma aparente satisfação que na realidade não existe.

Para que isso seja afastado cabe ao julgador, que está buscando a conciliação, externar o interesse e empenho para resolver a questão, por iniciativa e vontade dos contendores, dedicando sincera atenção, significando isso a designação de audiência exclusiva para cada lide, com tempo suficiente para que possa haver muita conversa e o contato direto entre os contendores e o magistrado. A destinação de tempo razoável propicia que o caso seja analisado sem pressa, com paciência, para que as partes possam expor os pontos de vista com valorização dos argumentos individuais que precisam ser analisados e considerados, pois, em alguns casos, a simples falta de valorização do empregado gera a discussão que, não raras vezes, pode ser somente um mal entendido.

A compreensão precisa ser demonstrada para que os contendores, afastem a sensação de que o julgador tem coisas mais importantes a fazer, pois o envolvimento do magistrado com respostas, ponderações, elaboração de cálculos e apontamento dos riscos com amabilidade, empatia e sensibilidade, fomenta a conversa, estimulando a exteriorização da insatisfação, espargindo, assim, os excessos, trazidos por profissionais não afetados pessoalmente.

Tal comportamento, direcionado pela comunicação, desperta o sentimento de que há efetiva preocupação com as partes e estas, em retribuição, procuram, instintivamente, envolver-se na busca da solução negociada, consubstanciada na consciência de que o benefício será igual a todos os participantes, retratando isso o procedimento desejável, fazendo valer a cidadania, pois leva em conta os direitos e

---

obrigações, respeitando os litigantes que, além da solução do conflito, por iniciativa própria, têm a vontade publicamente respeitada, captada na satisfação exteriorizada.

### **A cultura do papel na conciliação**

Sensibilizados pela adversidade e pela expectativa do resultado, o empregado e o empregador, em busca de apoio às suas convicções, demonstram suscetibilidade deixando transparecer que revestem de afetividade as páginas de papel do processo. Em razão disso, aumenta a responsabilidade do órgão jurisdicional em solucionar a lide o mais rápido possível e de forma humanizada porque a perda do emprego causa transtornos na vida pessoal, familiar e social do trabalhador, precisando, com urgência, o pagamento das verbas a que tem direito, para subsistir, enquanto procura nova colocação no mercado.

Assim, considerada e perspectiva em que:

Toda sociedade humana tem sua própria forma, seus próprios propósitos, seus próprios significados. Toda sociedade humana expressa tudo isso nas instituições, nas artes e no conhecimento. (WILLIAMS, 1958, p. 1-2).

Na audiência, momento em que o empregado e o empregador estão diante do juiz, no horário exclusivamente marcado para os contendores, o manuseio das folhas, com a verificação dos documentos, diante das partes, propicia, pelo olhar e pela ansiedade destas, a sensação de que o monte de papel pulsa, pois nele está contido um fragmento da história, ou seja, parcela da existência de cada um que está sendo objeto de apreciação, consideração e valoração, demonstradas na atenção dedicada pelo magistrado ao folhear as páginas do processo.

Captadas tais percepções, a sensibilidade impõe ao magistrado dedicação e paciência, como condutas imprescindíveis para desenvolver suas atividades. Isso permite que o empregado e o empregador tenham liberdade de consultar o processo para com a indicação das páginas, destacar os pontos favoráveis, procurando, assim, realçá-los, como forma de chamar atenção para aspectos que entendem relevantes. Os demandantes, sentindo que estão sendo atentamente ouvidos, com disponibilidade de tempo, cordialidade e respeito mútuo, mesmo na conversa informal e no desabafo dos

---

ressentimentos, ficam inclinados ao diálogo para, através da comunicação compartilhada, buscar as condições que possibilitam o entendimento, às vezes deixado de lado por uma simples falta de agradecimento ou de consideração. Retirando-se a névoa do descontentamento, emerge a propensão convergente, pressuposto indispensável para a conciliação, ou seja, o consenso entre as partes.

Como o arcabouço foi concebido na relevância social do papel, na cultura, entendida como “significados comuns, o projeto de todo um povo” (WILLIAMS, 1958, p.5), este passou a ser a característica das lides forenses, causando a sensação de que ordenava o comportamento humano, tanto que o manuseio das páginas, na audiência, atingiu a significação no sentido de que representava a consideração do juiz não só às pessoas, mas, também, ao que constava no processo. Com o advento de novas tecnologias, consistindo isso no processo judicial eletrônico, a configuração da sala de audiências foi alterada e as pilhas de papel substituídas por seis monitores e quatro teclados, ficando os visores, dois na frente do magistrado, dois ao lado para o assistente e um de frente para cada parte.

Na unidade judiciária que foi objeto de análise, isso causou impacto visual, gerando a impressão de que a grande quantidade de visores afetou a comunicação provocando a alteração na conduta das pessoas envolvidas na demanda, pois estando o empregado e o empregador separados pelos equipamentos e o juiz atrás dos mesmos houve significativa perda do contato pessoal, olho no olho, entre as partes, advogados e o magistrado, porque todos estavam com a atenção voltada às telas, cumprindo, assim, apenas o ritual formal, dificultando a solução consensual da questão. Como isso repercutiu negativamente revelando-se na diminuição das conciliações, sem justificativas externas, quiçá porque as tentativas tornaram-se superficiais, os monitores foram reposicionados para não afetar a visualização de todos os participantes da audiência. Modificação simples que permitiu a retomada do procedimento anterior, sem descartar a nova metodologia, fato inevitável pelo avanço social que representa, mas persistiu a sensação de que algo estava faltando.

Com a implantação do processo judicial eletrônico a ata, documento que retrata o que acontece na audiência, deixou de ser impressa não precisando, assim, as partes, os advogados e o juiz assinar. O empregado e o empregador estranharam isso, principalmente quando celebravam o acordo, entendendo que não deixaram a sua marca e começaram a pedir para assinar. Alguns insinuaram que não havia prova do



---

comparecimento, já que o mero registro eletrônico parecia incompleto. Diante de tal cenário surgiu o desafio de decifrar o significado disso.

Percebeu-se que a conferência na tela do que aconteceu na audiência não era suficiente, pois o fato de ter o papel na mão, poder verificar o conteúdo de forma individual e com calma, com a atenção dos outros envolvidos, para a assinatura, além do exercício da cidadania, impregnava o momento de simbolismos. Em razão de tal situação, manifestaram as percepções de que audiência deixou de ser solene e formal e que a presença das partes perdeu relevância, sendo a vontade exteriorizada inacabada. Tais suscetibilidades, também, captadas nos semblantes e a busca em melhor atender os anseios sociais provocaram reflexões e a procura de respostas, ou, pelo menos, melhor compreensão do que estava acontecendo.

A avidez em assinar o documento, mais acentuada no empregado, propicia, embora exarado num contexto diferente, mas tendo em conta a pequena variação da essência humana, o embasamento no ensinamento de Marialva Barbosa, contido na seguinte afirmação:

Muitos, entretanto, mesmo sem saber manejar os códigos escritos eram letrados: sabiam contar; eram capazes de exercer o ofício de carpinteiro e pedreiro, para os quais é indispensável o conhecimento dos códigos numéricos; podiam ser mestres chapeleiros; exerciam o ofício de vendedores; impressores; enfim, diversas profissões para as quais os códigos letrados são fundamentais. Mesmo os que não conheciam as letras fixadas em suportes duradouros sabiam sua importância: afinal, o que lhes concedia a liberdade era uma carta plena de inscrições. A carta de alforria concedia a liberdade pela escrita. Portanto, a aspiração máxima decorria de um simples papel sobre o qual se adicionavam letras: letramento se igualava à liberdade. (BARBOSA, 2016, p.15).

Assim, sob a égide do vínculo empregatício, na grande maioria dos casos, o trabalhador sente-se temeroso em reclamar e perder o emprego. A possibilidade de manifestar o descontentamento, em audiência, após a ruptura do pacto laboral, consoante a diretriz teórica, representa a liberdade de exercer a cidadania, pois pode livremente, pelo diálogo, expressar-se, reivindicar, contestar, fazer proposições, aceitar ou recusar as propostas. Semelhante sensação de liberdade aflora no empregador porquanto o mesmo fica desembaraçado do inconveniente da demanda e também porque, com o consenso, não se submete ao julgamento por um terceiro, pois assumiu o compromisso espontâneo de pagar o que entendeu devido, afinal a justiça foi feita pelas próprias partes, sendo as razões dos dois lados respeitadas.

---

Isso tudo pareceu perder o fulgor quando o que foi objeto de pronunciamento oral deixou de ser registrado no documento, pois o que aconteceu na audiência ficou somente eletronicamente consignado, causando insegurança por não ser palpável e facilmente acessível, sem contar a falta de confiança dos menos afeitos aos avanços tecnológicos. O desagrado ficou ainda mais estampado pela falta da assinatura o que gerou a impressão de diminuição ou de perda da solenidade e da formalidade de um ato especial, configurando, assim, o entendimento teórico no sentido de que:

O texto escrito está sempre em referência a um texto dito, instaurando a oralidade numa outra materialidade e presença (o escrito). Mas essa nova oralidade, arrancada de suas condições de espaço-tempo, ao ser grafada, permanece durando, interpelando, produzindo significações que ultrapassam as contiguidades da vida. O tempo e o espaço. O escrito serve, enfim, para fixar imagens inicialmente orais, da mesma forma que os modos de codificação das grafias se fazem sobre uma base de oralização. A escrita não é mera aptidão capaz de transformar uma mensagem em texto. Ela tem uma história própria, um ritmo peculiar de transformação relacionado à própria historicidade dos atores, que, vivendo num mundo comum, continuam valorizando aspectos que interferem no sentido produzidos, em relação ao significado da vida. Não são apenas as mentalidades escriturais que são fundamentais para a construção do traço. (BARBOSA, 2016, p.117-118).

A reflexão sobre as reações apresentadas, coadunando-se com os anseios sociais, redundou na compatibilização da cultura do papel com o avanço tecnológico, consistindo isso na retomada da impressão da ata, com a assinatura do empregado, empregador, dos advogados e do magistrado, sendo o documento guardado num arquivo próprio, após a digitalização, ficando facilmente acessível sendo, também, fornecida uma cópia para as partes, mantendo-se, assim, o que o costume consagrou e isso fez cessar as insatisfações, ficando, no semblante dos envolvidos, publicamente demonstrado o exercício da cidadania.

### **Considerações finais**

A sensibilidade, acurada no pragmatismo das lides forenses, direciona a observância para as reações pessoais, pois estas, se levadas em conta, proporcionam o aperfeiçoamento das relações sociais porque transcendem as objetivas recomendações contidas no ordenamento jurídico vigente. Sob tal perspectiva, foi analisada a forma de

comunicação que possibilita não a mera conciliação, mas a que se acha revestida de legitimação, revelada pelo sorriso, bem como no abraço, manifestações não verbais que demonstram a satisfação decorrente do respeito e da liberdade de expressão, balizamento do verdadeiro entendimento, pois o acordo advindo de outro procedimento pode atender a recomendação legal, porém não retrata a verdadeira intenção dos litigantes.

Dentro de tal contexto, constatou-se a relevância da comunicação para o verdadeiro consenso, cuja ressonância social pressupõe o registro no papel porquanto a formalização, por escrito, num documento público, com a assinatura dos participantes gera significados que foram teoricamente elucidados, redundando isso, também, na constatação de que o subjetivismo dos sentimentos deve ser considerado para a plena validação do exercício da cidadania, porque a liberdade transcende a mera sensação, significando isso que o anseio dos contendores encontrou repercussão, sendo a vontade exteriorizada plenamente respeitada, com efeitos sociais.

### Referências bibliográficas

ARISTÓTELES, **Política**. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. São Paulo: Nova Cultural, 2000, (Os Pensadores).

BARBOSA, Marialva. **Escravos e o mundo da comunicação: oralidade, leitura e escrita no século XIX**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. 3a edição. São Paulo: Ltr, 1995.

BRAGA, José Luiz, **Constituição do campo da comunicação**. Revista Verso e Reverso, XXV, 2011, p. 62-77.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CHARBONNEAU, Paul-Eugéne. **Curso de Filosofia. Lógica e Metodologia**. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária Ltda – EPTU. 1986.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

FRANÇA, Vera. **Paradigmas da comunicação: conhecer o quê?** Revista Ciberlegenda, número 5, 2001, Disponível em <http://www.uff.br/ciberlegenda/ojs/index.php/revista/article/view/314/195>

JACQUARD, Albert. **Filosofia para não-filósofos**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

---

LIMA, Miguel Luiz Santos de. **Conciliação prévia trabalhista: obrigação da tentativa.** 1ª. Edição. Curitiba: Juruá 2009.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo. Tradução: Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MAINGUENEAU, D. **A propósito do ethos.** In: MOTTA, Ana Raquel; SALGADO, Luciana. (orgs.). Ethos discursivo. São Paulo: Contexto, 2008. p. 11-29.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de filosofia.** São Paulo: Ltr, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comissões de conciliação prévia e procedimento sumaríssimo.** São Paulo: Atlas, 2000.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política.** Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 32ª Edição – Civilização Brasileira, 2017.

SANTOS, Altamiro J. dos. **Comissão de Conciliação Prévia: conviviologia jurídica e harmonia social.** São Paulo: Ltr, 2001.

SILVA, Plácido de. **Vocabulário Jurídico.** 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

WILLIAMS, Raymond. **A cultura é de todos. 1958.** Tradução Maria Elisa Cevasco. Departamento de Letras. USP